



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10.041
(16.07.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 1321-95.2009.6.02.0000.

EMBARGANTE: ANTONIO HONÓRIO PEREIRA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

EMBARGANTE: JOSÉ ISAÍAS DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Bartolomeu P. Mendonça e outros.

EMBARGANTE: GENILDO JOSÉ FILHO.

ADVOGADOS: Bartolomeu P. Mendonça e outros.

EMBARGANTE: ALEXANDRE VIEIRA DE MORAIS NETO.

ADVOGADOS: Bartolomeu P. Mendonça e outros.

EMBARGANTE: EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Bartolomeu P. Mendonça e outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS CRIMINAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGOS 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74 E 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES. CONJUNTO. FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PELOS RECORRENTES. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E NÃO-CONTRADITADA. RECURSOS DESPROVIDOS. ACÓRDÃO TRÉ/AL Nº 9.977, DE 10/04/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 948/959 OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 940/945. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE INOVAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de três dias, contados da intimação do ato, nos termos do § 1º do art. 275 do Código Eleitoral. Não conhecimento dos embargos de fls. 948/959.

2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.



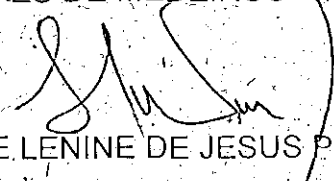
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000


3. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
4. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
5. Tendo o recorrente/embargante silenciado no recurso eleitoral quanto à suposta inobservância do art. 155 do CPP, não cabe agora, alegando que há vício na decisão deste Tribunal, tentar inovar em sede de embargos matéria estranha aos autos.
6. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
7. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
8. Desprovimento dos embargos de fls. 940/945.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos opostos às fls. 948/959, e conhecer, mas negar provimento, aos embargos declaratórios opostos às fls. 940/945, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2014.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Antônio Honório Pereira, José Isaias dos Santos, Genildo José Filho, Alexandre Vieira de Moraes Neto e Eduardo José dos Santos em face do Acórdão TRE/AL nº 9.977, de 10/04/2014, que negou provimento aos recursos eleitorais interpostos contra a decisão do Juízo Eleitoral da 17ª Zona que, julgando parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público, condenou os recorrentes pela prática do crime descrito nos artigos 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 e 302 do Código Eleitoral.

Em suas razões, acostadas às fls. 940/945, o embargante Antônio Honório Pereira assevera que a decisão deste Colegiado ofende o disposto no art. 155 do CPP, na medida em que fundamentou a manutenção de sua condenação unicamente em provas colhidas na fase de inquérito extrajudicial, onde não lhe foi conferido o contraditório e a ampla defesa.

Assim, requer o provimento dos embargos para fins de prequestionamento, de modo que esta Corte se manifeste expressamente acerca da afronta ao referido dispositivo legal.

Por sua vez, os embargantes José Isaias dos Santos, Genildo José Filho, Alexandre Vieira de Moraes Neto e Eduardo José dos Santos, às fls. 948/959, alegam que o acórdão deste Plenário seria omissos, na medida que deixou de analisar a presença do dolo específico na conduta dos acusados, o que seria essencial para a configuração do delito.

Sustentam, ainda, que o acórdão seria omissos porque, embora o réu Eduardo José dos Santos tenha recorrido da sentença condenatória, seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000

recurso não foi julgado por esta Corte, sendo que este Tribunal consignou em sua decisão o trânsito em julgado da sentença em relação ao embargante.

Por fim, requerem o provimento dos embargos, conferindo-lhes efeitos modificativos, a fim de que esta Corte sane as alegadas omissões e absolva os embargantes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que não há qualquer vício a ser sanado, opinou pelo desprovimento de ambos os embargos de declaração opostos, com a consequente manutenção do acórdão atacado.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. F. S.', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, devo registrar que os embargos opostos às fls. 948/959 não merecem ser conhecidos, por terem sido manejados de forma extemporânea, sendo nitidamente intempestivos. Explico.

Como sabido, por força do comando inserido no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração devem ser opostos dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da intimação do ato. Pois bem.

De se observar que, conforme comprova a certidão de fl. 938, os embargantes José Isáias dos Santos, Genildo José Filho, Alexandre Vieira de Moraes Neto e Eduardo José dos Santos tomaram ciência do acórdão atacado em 11/04/2014 (sexta-feira). Portanto, o tríduo legal para a apresentação dos aclaratórios encerrou-se em 16/04/2014 (quarta-feira).

Ocorre que o recurso ora em análise só foi protocolizado em 28/04/2014, conforme comprova a etiqueta do protocolo à fl. 948, daí não restar dúvida que tal recurso é intempestivo.

Quanto aos embargos opostos por Antônio Honório Pereira (fls. 940/945), são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000

O embargante sustenta, em síntese, que o Acórdão TRE/AL nº 9.977, de 10/04/2014, ofende o disposto no art. 155 do CPP, na medida em que fundamentou a manutenção de sua condenação unicamente em provas colhidas na fase de inquérito extrajudicial, onde não lhe foi conferido o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual requer o provimento dos embargos para fins de prequestionamento, de modo que esta Corte se manifeste expressamente acerca da afronta àquele dispositivo legal.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado este Relator afirmou o seguinte (fls. 930/937):

(...)

...devo ressaltar que, na mesma linha de raciocínio da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a declaração do Delegado de Polícia Federal Adriano Moreira de Oliveira Silva (fl. 15), acima transcrita, deve ser tida como atestado dotado de fé pública, sendo, por si só, de suficiente conteúdo probante.

(...)

No que se refere à condenação, não entendo que a decisão atacada mereça reparo. Restá devidamente comprovado nos autos que existiu tanto o fato criminoso quanto a concorrência de todos os récorrentes para o mesmo.

(...)

A existência do delito é comprovada, substancialmente, pelas declarações de Roberto Wagner do Vale, então integrante da Comissão Fiscalizadora da Justiça Eleitoral de São Luís do Quitunde (fls. 41/42):

(...)

Ademais, tais declarações comprovam o elemento subjetivo do tipo, na medida em que os eleitores informaram ao integrante da Comissão Fiscalizadora da Justiça Eleitoral que o transporte era gratuito. Assim, os recorrentes buscavam com suas condutas garantir os votos dos eleitores transportados nos candidatos pertencentes ao grupo político apoiado por Antônio Honório.

Destaque-se que, não obstante Roberto Wagner do Vale não tenha sido arrolado como testemunha na fase judicial, suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 1321-95/2009.6.02.0000

declarações devem ser consideradas judicializadas, pois proferidas por servidor público no exercício de suas funções, e, portanto, revestidas de fé pública.

De mais a mais, suas declarações estão em consonância com as provas produzidas pela Polícia Federal no Inquérito Policial nº 764/2008, cujo relatório conclusivo (fls. 111/116) apontou diversos indícios do cometimento do crime pelos recorrentes, com os quais concordo integralmente e passo a enumerá-los:

1. A versão apresentada pelos motoristas de que teriam ido para São Luís do Quitunde no dia das eleições para cobrar pelo transporte e ganhar algum dinheiro é inverossímil, pois existem várias outras cidades mais próximas e até maiores que o município em questão depois da divisa dos estados de Alagoas e Pernambuco, que tornariam bem menos oneroso e, conseqüentemente, mais lucrativo o trabalho dos motoristas.
2. O fato do número do celular do recorrente Antônio Honório constar na agenda do aparelho telefônico do recorrente Alexandre Vieira, um dos motoristas flagrados realizando o transporte irregular, conforme consta no documento de fl. 92.
3. A ligação realizada pelo DPF Adriano Silva do celular de Alexandre Vieira para o celular de Antônio Honório, na qual o recorrente, pensando estar falando com Alexandre Vieira, orienta a autoridade policial a negar que trabalhava para ele e que adotasse o discurso de que realizava transporte alternativo.
4. A ligação que foi realizada do telefone celular do recorrente José Isaías dos Santos para o celular de Antônio Honório (82-9328.7716), ocorrida às 06:58, do dia 05 de outubro de 2008, conforme consta no documento de fl. 94.
5. O fato de três dos motoristas terem afirmado que se conhecem, sendo eles Manoel Antônio da Silva Filho, Genival Martins de Oliveira e Eduardo José dos Santos.

Realmente tem razão a acusação quando afirma que seria demasiadamente oneroso realizar transporte mediante cobrança num município localizado a uma distância de 190 Km do município de origem. Além disso, como bem destacou o Ministério Público de 1º grau, é muito suspeito o fato de os motoristas terem se dirigido em comboio a uma fazenda de difícil acesso, distante 20 Km do centro de São Luís do Quitunde, no intuito de realizar transporte alternativo, até porque, por serem de outro estado, não tinham como saber logo nas primeiras horas da manhã do dia das eleições da necessidade de transporte para os moradores daquela região.

Outro fato relevantíssimo a ser considerado é o episódio no qual o DPF Adriano Silva telefonou do celular de Alexandre Vieira para o telefone de Antônio Honório e este, pensando estar falando com Alexandre, revelou ao Delegado todo o esquema, na medida em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000

orientou a autoridade policial a mentir, dizendo que não trabalhava para ele e que estava apenas realizando transporte alternativo de passageiros, sendo tal versão mantida por todos os demais motoristas apreendidos.

Da análise do Laudo Pericial de fls. 63/79 e da mídia que o acompanha, resta indubitável que, de fato, ocorreu o transporte de eleitores da zona rural para as seções eleitorais de São Luís do Quitunde no dia 05/10/2008, nas primeiras horas da manhã do dia das eleições, fato este que não foi negado pelos recorrentes, que apenas afirmam que não sabiam se os transportados eram eleitores.

Registre-se que o laudo destaca que as gravações contidas nas mídias periciadas são autênticas e não sofreram qualquer manipulação.

Na fase judicial, no interrogatório dos acusados, às fls. 467/470, Antônio Honório afirmou que não conhecia Alexandre Vieira e que desconhecia o episódio do telefonema realizado pelo DPF Adriano Silva em nome de Alexandre, o qual foi atestado pela autoridade policial em seu interrogatório na fase extrajudicial. Além disso, o réu afirmou que já presenciou transporte de eleitores ocorridos no dia das eleições.

A fl. 474, Alexandre Vieira, mais uma vez, afirma que não conhece Antônio Honório, apesar das evidências mostrarem o contrário, tendo em vista que o nome de Antônio constava na agenda do seu telefone celular e, quando este atendeu o telefonema do DPF Adriano Silva no episódio em que a autoridade policial se passou por Alexandre, Antônio agiu como se o conhecesse e como se estivesse no comando de um esquema, pois pediu-lhe para negar que estava trabalhando para ele e que afirmasse que estava realizando transporte alternativo.

Outro que negou conhecer Antônio Honório foi José Isaias (fl. 479), apesar de constar no documento de fl. 93 que do seu telefone celular foi realizado um telefonema para o celular de Antônio Honório, em 05/10/2008, às 12h22min.

Também na fase instrutória, foram ouvidas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 601/604), já que a acusação não arrolou nenhuma, sendo que todas elas (Manoel José da Silva Filho, Rainor Anderson do Nascimento e Sérgio da Silva Santana) afirmaram que souberam da apreensão dos veículos que estavam fazendo transporte de eleitores.

Por oportuno, destaco que, assim como o magistrado de primeiro grau, entendo que as condutas dos recorrentes não se enquadram em nenhuma das ressalvas legais previstas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei 6.091/74, pelo que não há que se falar em transporte alternativo, como tentam fazer crer os recorrentes, mas sim em transporte gratuito, com o nítido objetivo de garantir os

8
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000

votos dos eleitores transportados no grupo político apoiado por Antônio Honório.

Portanto, entendo que restou comprovado que os recorrentes José Isaias dos Santos, Genildo José Filho e Alexandre Vieira de Moraes Neto, liderados pelo recorrente Antônio Honório Pereira, cometeram o crime de transporte ilegal de eleitores.

(...)

Assim, sem maiores delongas, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos recursos e a eles nego provimento, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

(./). (Grifei):

Esta Corte, por unanimidade de votos, acompanhou o entendimento acima reproduzido.

Dessa forma, da simples leitura das passagens acima transcritas, sobretudo as grifadas, constata-se que não há qualquer vício no acórdão deste Tribunal, vez que todos os argumentos trazidos a julgamento pelos recursos foram devidamente apreciados quando da votação, tendo este Colegiado formado seu convencimento a partir de todo o conjunto probatório dos autos, constituído não só pelas provas colhidas na fase de inquérito, mas também por aquelas obtidas sob o crivo do contraditório.

Ademais, outro ponto que merece destaque, e que foi muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral à fl. 967 é que "o TRE/AL atuou na fase recursal, tendo se debruçado sobre a Sentença de 1º grau e os fatos e provas lá consignados para condenar os réus. A análise feita pelo Tribunal não poderia se distanciar da percepção do Juiz Eleitoral sobre os fatos, notadamente no tocante às provas. Desse modo, eventual ilegalidade advinda da não observância do art. 155 do CPP deveria ter sido agitada no recuso eleitoral, o que não ocorreu. Não coube ao TRE/AL, portanto, qualquer análise sobre ofensa ou não do citado dispositivo, razão pela qual não devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000

ser providos embargos de declaração com a mera intenção de discutir matéria não tratada no recurso eleitoral.”

Portanto, tendo o recorrente/embargante silenciado no recurso eleitoral quanto à suposta inobservância do art. 155 do CPP, não cabe agora, alegando que há vício na decisão deste Tribunal, tentar inovar em sede de embargos matéria estranha aos autos, não merecendo tal ponto maiores debates por parte desta Casa, uma vez que o acórdão atacado não possui qualquer vício.

Na realidade, o embargante, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, pretende, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com as leis que regulam a legislação de regência.

Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Logo, ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação do embargante.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO, QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 1321-95.2009.6.02.0000

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, voto pelo não conhecimento dos embargos opostos às fls. 948/959 e pelo conhecimento e desprovimento dos embargos opostos às fls. 940/945.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº

Prot. 5.273/2014

1321-95.2009.6.02.0000

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 16/07/2014 (SESSÃO Nº 56/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: ANTONIO HONORIO PEREIRA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	: ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO	: EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO
ADVOGADO	: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO	: YUSHA MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WANDERSON BARROS LIMA
ADVOGADA	: TIZIANE CÂNDIDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MARTINS COELHO DA PAZ
EMBARGADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos opostos às fls. 948/959, e conhecer, mas negar provimento, aos embargos declaratórios opostos às fls. 940/945, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.041, de 16.07.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes justificadamente os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente:

Maceió, 16 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº
1321-95.2009.6.02.0000

Prot. 5.808/2014

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 16/07/2014 (SESSÃO Nº 56/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE
MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: JOSÉ ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: BARTOLOMEU P. MENDONÇA
ADVOGADO	: JOSÉ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DANIEL TEIXEIRA DA PAIXÃO
EMBARGANTE(S)	: GENILDO JOSÉ FILHO
ADVOGADO	: BARTOLOMEU P. MENDONÇA
ADVOGADO	: DANIEL TEIXEIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGANTE(S)	: JOSÉ ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: BARTOLOMEU P. MENDONÇA
ADVOGADO	: JOSÉ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DANIEL TEIXEIRA DA PAIXÃO
EMBARGANTE(S)	: EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: BARTOLOMEU P. MENDONÇA
ADVOGADO	: JOSÉ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DANIEL TEIXEIRA DA PAIXÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos opostos às fls. 948/959, e conhecer, mas negar provimento, aos embargos declaratórios opostos às fls. 940/945, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.041, de 16.07.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes justificadamente os Desembargadores Eleitorais-ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários